XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO CIVIL

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-865-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, no mês de novembro de 2019 sob o tema geral: "Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI", guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira ao analisar importantes pontos e impactos do Código de Processo Civil de 2015 no Judiciário e na doutrina.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A aplicação dos nudges na preservação do livre arbítrio em audiências judiciais de conciliação e mediação" que analisa os institutos da conciliação e mediação judicial, com foco no nudge, que é instituto da economia comportamental.

Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "Implementação comparticipada de medidas estruturantes na litigância de interesse público para tutela de direitos fundamentais", o texto aborda a proposição de procedimentos para criação ou execução de política pública pela via jurisdicional não é mais suficiente à efetiva tutela de direitos fundamentais.

Outros trabalhos apresentados foram "A duração razoável do processo judicial no ordenamento jurídico da argentina e do brasil: a responsabilidade civil do estado", "A legitimidade dos partidos políticos nas ações coletivas", "A sentença do art. 924, inc. II do CPC e a posição do STJ", "Da aplicabilidade do mandamus no território de pindora", "A suspensão de segurança e a separação de poderes: problemas e algumas propostas de solução" e "A eficácia horizontal dos direitos fundamentais como limite ao negocio jurídico processual" que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao Novo Ordenamento Processual Civil Brasileiro: "O entendimento jurisprudencial do agravo de instrumento", "Tomada de decisão apoiada: autodeterminação e dignidade da pessoa com deficiência", "O incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de

Justiça do Estado do Pará", "Ação de exigir contas em relações bancárias: uma análise de caso referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo", "A produção antecipada de provas na pendência de procedimento arbitral à luz do Novo Código de Processo Civil" e "O uso do precedente estrangeiro pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões relativas ao aborto", temas esses que vão da análise regional ao nacional e internacional.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: "Os princípios no estado democrático e o código de processo civil à luz da hermenêutica constitucional" e "Os meios de controle do precedente judicial nos moldes do CPC/2015".

Por fim, tivemos a apresentação de artigo "Os recursos e a jurisprudência defensiva no novel código de processo civil: uma análise à luz do princípio da primazia da decisão de mérito" que buscou demonstrar que a adoção dessa jurisprudência pelo STJ tem caráter meramente utilitarista, violando efetivo acesso à justiça.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Belém/PA, novembro de 2019.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO LIMITE AO NEGOCIO JURÍDICO PROCESSUAL

HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AS A LIMIT TO PROCEDURAL LEGAL BUSINESS

Agatha Gonçalves Santana [1]

Resumo

O CPC/2015 previu expressamente a possibilidade de realização dos negócios jurídicos processuais de forma atípica entre as partes de um processo. Não obstante, assim como o negócio jurídico previsto na legislação civil, existem parâmetros e limites para sua celebração. Dentre esses limites, os direitos fundamentais, em sua chamada "eficácia horizontal". A metodologia utilizada na pesquisa foi a teórico-documental de análise dedutiva cujo critério de seleção é de caráter qualitativo, tendo como fator de inclusão na pesquisa a relação do princípio da cooperação e autorregramento processual. Conclui-se pela aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no direito processual brasileiro.

Palavras-chave: Negócios processuais, Autorregramento processual, Princípio da cooperação, Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

CPC / 2015 expressly predict the possibility of conducting so-called "procedural legal affairs" atypically between the parties to a proceeding. However, as well as the legal business provided for in civil legislation, there are parameters and limits to its realization. Among these limits, fundamental rights, in their so-called "horizontal effectiveness". The methodology used for the research was the documentary theoretical deductive analysis whose selection criterion is qualitative, having as a factor of inclusion in the research the relationship of the principle of cooperation and procedural self-regulation, as well as the horizontal effectiveness of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural legal business, Procedural will of parties influence, Procedural cooperation. horizontal effectiveness of human rights

[1] Mestre e Doutora em Direito pela UFPa. Professora Titular de Direito Processual Civil na UNAMA. Advogada. Membro do IBDP e IBERC

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, trouxe mudanças não apenas estruturais, como também nos aspectos funcionais do processo brasileiro, rompendo-se as bases puramente publicistas que sempre direcionaram o Direito Processual.

Com inspiração direta no direito francês e italiano, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 ampliou as hipóteses típicas de negócio jurídico processual, estabelecendo em seu artigo 190 uma verdadeira cláusula geral que viabiliza a realização de negócios jurídicos processuais atípicos, impulsionado essencialmente pela vontade das partes, tornando assim o processo mais flexível em relação ao rígido procedimento de outrora, onde havia pouca possibilidade de modificação dentro dos atos do procedimentos previstos em lei.

Tendo como ponto de partida bases de forte viés democrático, sob os modelos cooperativo e participativo, o novel legislador focou-se na composição de todos os interesses envolvidos na lide processual, através da ampliação das tentativas de consenso, não excluindo, contudo, o devido processo legal e a segurança jurídica necessária em um Estado Democrático de direito.

É dentro desse contexto que se ampliou a incidência do que foi chamado pela doutrina e jurisprudência de autorregramento da vontade das partes no processo, advinda do exercício da autonomia privada que gozam os litigantes, decorrente do direito fundamental à liberdade, garantidora de que o ser humano tenha condições de concretizar seus interesses juridicamente tutelados. Desta forma, as partes possuem mais liberdade para regular seus interesses, sem sofrer restrições injustificadas aos seus direitos e bens existenciais por parte do Poder Judiciário, assegurando a melhor segurança sobre as particularidades de cada caso analisado concretamente.

Diante disso, pode-se afirmar que o Direito Processual aproximou-se do direito privado, sem contudo perder sua natureza pública, abrindo-se espaço para o estudo da teoria do negócio jurídico, a liberdade negocial e autonomia privada das partes, e seus limites dentro do direito processual.

Paralelo a esse contexto, analisa-se o fenômeno do agigantamento do poder privado, fenômeno esse que deve ser analisado com muita cautela, uma vez que, por vezes tendo mais força do que o próprio poder público, pode ocasionar situações em que pessoas de direito privado possam deter maior poder em relação à outras, devendo-se observar essencialmente o problema da vulnerabilidade dos negociantes envolvidos.

É certo que essa liberdade negocial não apenas deve possuir limites legais como os presentes no artigo 104 do Código Civil, o qual condiciona a validade de um negócio jurídico à existência de um objeto lícito, possível, celebrado por pessoas capazes, como também deve pressupor a existência de parâmetros de responsabilização por possíveis danos.

Ocorre que não apenas esses parâmetros devem ser analisados. A carga das normas e valores advindos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 trazem consigo o seu viés de personalismo ético, o qual possui como epicentro epistemológico a realização da dignidade da pessoa humana, núcleo substancial dos direitos fundamentais. O próprio direito material já se encontra permeado pelo direito constitucional, e com o direito processual não poderia ser diferente.

Assim, eis então o problema principal: Os limites advindos dos direitos fundamentais são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais? Ademais, como esses limites podem ser aplicados aos negócios processuais aos sujeitos de direito privado envolvidos em uma demanda, dentro do que se convencionou chamar de "eficácia horizontal dos direitos fundamentais"?

O método utilizado no presente trabalho é predominantemente dedutivo sobre a pesquisa documental, uma vez embasada na observância de premissas teóricas de forma a respeitar uma interpretação lógica válida dentro do ordenamento jurídico brasileiro; consequentemente, a análise terá viés qualitativo dentro da perspectiva teórica adotada, essencialmente considerando a necessidade do estudo do direito privado aplicado, a partir da ampliação dos negócios processuais, dentro do que anteriormente se considerava uma relação jurídica puramente de direito público.

Para o mister do presente artigo, portanto, primeiramente inicia-se a análise das premissas básicas, funcionais e estruturais do novo modelo proposto pelo novo Código de Processo Civil, de forte aspiração de realização das normas e valores da CRFB/88, para que se esclareça como pode ocorrer, dentro de um processo, o autorregramento da vontade das partes.

Em seguida, passa-se a analisar especificamente a questão dos negócios jurídicos atípicos à luz das novas proposições, configurando uma segunda premissa de análise para que se possa analisar, por derradeiro, a sua aplicabilidade conforme os limites da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

2 O NOVO MODELO PROCESSUAL COOPERATIVO E DEMOCRÁTICO NO CPC/2015: NOÇÕES INICIAIS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O novo modelo estabelecido pelo CPC/2015, desde sua exposição de motivos (BRASIL, 2015, p.24-37), privilegia a consensualidade entre os sujeitos do processo, almejando celeridade e efetividade nas relações processuais, uma vez que as próprias partes possuem oportunidade de regulamentar e disciplinar suas vontades na forma da lei, adequando-se dentro de um conjunto de normas de ordem pública, ponderando-se, assim, de modo razoável e proporcional, os interesses públicos e privados dentro em uma demanda levada ao Poder Judiciário.

Conforme destacado por Theodoro Junior, Nunes, Bahia e Pedron (2015, p. 226), a ideia de flexibilização do processo dentro de um modelo de um gerenciamento processual de interesses promovido pelo Poder Judiciário iniciou-se ao final do século XX na Inglaterra e Estados Unidos, chegando ao *civil law* inicialmente na França e Itália.

No direito francês, uma das fontes diretas de inspiração do legislador acerca do tema, identifica-se o negócio jurídico processual como algo além de uma convenção entre as partes para a solução do litígio. Identifica-se o negócio processual como uma grande técnica de gestão da instância judicial relacionada aos interesses envolvidos (CADIET, 2012, p. 17).

Isso se justifica pelo fato inegável de que o direito francês destaca a importância de um diálogo inevitável entre o público e o privado, demandando uma nova organização da sociedade e dos juízes, que não mais podem ser vistos como meros reprodutores gramaticais dos anseios sociais (CADIET, 2001, p. 89-92)

Assim como o direito francês e também o italiano, o direito processual civil brasileiro vem rumando a um modelo de processo embasado na técnica dialógica, reforçando os poderes e deveres de participação do magistrado e ampliando as oportunidades de efetiva participação dos litigantes, realçando-se assim o viés de coparticipação e colaboração entre as partes e o julgador na condução do processo (BARROZO, 2015, p. 494-495)

Sob este prima, o processo possui ideais de democratização, conduzindo a uma preferência à autocomposição ou consenso das partes, seja em um processo já ajuizado ou previamente, utilizando-se meios alternativos de resolução de conflitos, que compõem o chamado “Tribunal Multiportas”, seguindo a mesma esteira do direito norte americano, cujo nome adveio da tradução livre *multidoor courthouse system*, embasado no pluriprocessualismo ou sistema pluriprocessual de solução de controvérsias, que oferecem múltiplas formas de abordagens a serem escolhidas de forma mais conveniente e eficiente (TARTUCE, 2018, p. 72).

É dentro desse contexto que se destaca o fenômeno da "contratualização" das normas de direito processual, terminologia que ainda causa celeuma, como se a autonomia privada pudesse modificar qualquer disposição processual, sem qualquer limite ou parâmetro. Tal preocupação não possui qualquer procedência, tendo em vista que a possibilidade do negócio jurídico se submete às limitações do ordenamento jurídico, como ocorre com todo instituto de Direito. (TARTUCE, 2015, p. 86)

Em relação à terminologia, Assis (2016, p. 1285) prefere o termo "convenção" em detrimento a "contrato", destacando que os atos processuais encontram-se predeterminados para garantir às partes uma proteção contra o arbítrio e preponderância do Estado, exercendo função protetiva em relação aos direitos e interesses das partes, distinguindo-se sobre os atos de disposição sobre direitos materiais passíveis de transação, situação já existente no sistema processual anterior.

Por outro lado, essa abertura não afasta a tutela jurídica em relação às convenções processuais. Sob esse prisma, o devido processo legal, constituindo direito fundamental, constitui segurança não apenas em face ao Estado, como também em face a outros sujeitos de direito privado, os quais buscam seus interesses ameaçados ou lesados em uma lide.

Nesse sentido, deve-se destacar a eficácia dos direitos fundamentais perante sujeitos de direito privado, sendo que a doutrina internacional e nacional já apontam que o Direito, como um todo, não poderá ignorar o fenômeno da influência dos interesses privados sobre os seus institutos, tendo de dar resposta apropriada dentro de um caso concreto. (PEREIRA, 2006; PERLINGIERI, 1999; UBILLOS, 1997, p. 250).

Nas palavras de Andrade (2016, p. 1309),

> O contrato de processo coloca, então, a lógica contratual ou negocial (= consensual) no âmbito processual, modificando a forma de relacionamento entre partes/advogados e juiz, que se afasta do esquema vertical impositivo e passa a ser horizontal, dado lugar a situações procedimentais acordadas, em concreto, num determinado processo, entre as partes e o juiz.

Desta forma, por conceito, pode-se definir negócio processual como um fato jurídico voluntário, cujo suporte fático confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (MELLO, 2007, p. 153). Os sujeitos, assim, podem firmar não somente suas escolhas, como seus efeitos e consequências (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 60)

Há negócios processuais unilaterais, quando ocorre a manifestação de vontade de apenas uma parte, como por exemplo, a desistência e a renuncia ao direito de recorrer, e os negócios bilaterais. Neste último caso, quando a vontade das partes se une para um interesse

comum, o mais correto seria o uso dos termos *acordo* ou *convenção.* (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 61)

Também podem ocorrer os negócios jurídicos plurilaterais, que contam com a participação do magistrado ou outros sujeitos processuais, tais como o Ministério Público em sua função de *custus legis*, por exemplo com a possibilidade de calendarização processual, prevista no artigo 191 do CPC/2015 ou na organização compartilhada do processo na fase de saneamento, prevista no parágrafo terceiro do artigo 357 do mesmo diploma legal.

Pode-se observar a existência de negócios processuais típicos, quando expressamente previstos em lei, e atípicos, desde que observem os requisitos genéricos impostos pela legislação. No que tange ao negócio processual atípico, destaca-se que este configura a grande inovação do CPC/2015, uma vez que o art. 190 do referido diploma Legal criou uma verdadeira cláusula geral, possibilitando a celebração de quaisquer negócios processuais, desde que, reitera-se, sejam respeitados os limites impostos na legislação.

Embora o CPC/1973 já previsse a possibilidade de celebração de negócios processuais, os mesmos se restringiam aos casos expressos na lei, como a cláusula de eleição de foro, convenção quanto ao ônus da prova, suspensão consensual do processo, dentre outras hipóteses, em razão da ideia de que o processo se enquadraria como Direito Público, ficando, em virtude disso, vinculado ao princípio da estrita legalidade.

Com o CPC/2015, restabeleceu-se a liberdade dentro da processualística brasileira. Partindo-se do pressuposto que é necessário democratizar o processo, o legislador infraconstitucional inseriu a liberdade como um dos pilares de uma nova visão processual, em consonância com a ideia de Estado Democrático de Direito. Não obstante, no âmbito desse verdadeiro formalismo democrático, considera-se a proteção dos direitos fundamentais correlatos, sendo que, como todo negócio jurídico em geral, deve-se atentar para a Teoria Geral do Direito (TARTUCE, 2015, p. 93)

É inegável que o direito fundamental à liberdade é um dos pilares da democracia e, em sendo o processo uma das formas de garantia do Estado Democrático de Direito, são indissociáveis. É certo, também, que o conteúdo da liberdade é complexo e envolve diversas matrizes, bem como o autorregramento, que é o direito de regular juridicamente seus próprios interesses. Nesse sentido, firma-se o que se convencionou chamar de Princípio do autorregramento processual.

Destarte, o CPC/2015 foi inovador ao ampliar o rol das hipóteses dos negócios processuais típicos, bem como aperfeiçoou alguns que já preexistiam, sendo que, em sua maioria das vezes, incluem a participação do magistrado no negócio processual, com o

objetivo de efetivar e operacionalizar os princípios da cooperação, previsto em seu artigo 6º, bem como da democratização do processo (FACÓ, 2017, p. 254)

Mas a grande inovação legal é, sem dúvida, a consagração da cláusula geral de atipicidade dos negócios processuais, prevista no artigo 190, a qual passa-se a analisar com melhor profundidade.

3 O ARTIGO 190 DO CPC/2015 COMO CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NO NOVO CPC

Foi no art. 190 que o legislador de 2015 estabeleceu uma verdadeira cláusula geral, autorizando a sua prática de maneira indiscriminada, desde que atendidos determinados requisitos. Neste dispositivo, foi previsto que, em um processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes a estipulação de mudanças no procedimento com o objetivo de ajustá-lo às especificidades do caso, durante ou antes mesmo de instaurada a demanda (BRASIL, 2015)

Salienta-se a importância desta norma consubstanciar uma cláusula geral, pois desta forma, não há de se considerar um rol determinado de proteção a situações jurídicas subjetivas tuteladas, uma vez que o que se visa proteger é o valor absoluto da personalidade humana. Tornar os instrumentos de proteção mais elásticos e específicos, dessa maneira, garantiria o chamado "livre exercício da vida de relações" (MORAES, 2003, p. 120).

Acerca das cláusulas gerais e a abertura de uma verdadeira flexibilização do procedimento que componha a tutela processual, Tartuce (2015, p. 282):

> [...] a partir dessa visão, pensamos que não cabe mais tachar o jurista como civilista ou processualista, no sentido de que não é possível que um estudioso de uma área dê pareceres sobre a outra. A formação interdisciplinar afasta qualquer afirmação nesse sentido.

Dessa forma, a inserção de uma cláusula geral acarreta a necessidade de um novo olhar em relação aos institutos de teoria geral do Direito, tais como sujeitos de direito, objeto de direito e interesses jurídicos, tendo-se como pilar do ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da estrutura e função do direito, ao mesmo tempo em que promove a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais e existenciais (TEPEDINO, 2016, p. 17).

Em relação à cláusula geral presente no art. 190 do CPC/2015, os negócios processuais podem ter como objeto tanto alterações no procedimento, quanto em relação à prática de um determinado ato processual. Nesse sentido, tem-se o Enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, 2017: “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

Isso significa que a lei fixa noções gerais e alguns limites dentro da negociação, privilegiando o autorregramento da vontade das partes, incumbindo ao magistrado controlar a validade posteriormente, na ocorrência de algum vício. As partes podem, inclusive, impor para a demanda, alguma solenidade que considerem essencial, o qual não seja prevista na norma, como forma de garantia e segurança de seus direitos (TARTUCE, 2015, p. 107)

Essa liberdade negocial acaba por viabilizar, uma melhor solução da lide social ou real, dado que nem sempre a mesma coincide com a lide processual levada à demanda, a qual o magistrado fica vinculado ao julgamento. Pode-se afastar, com isso, as chamadas “provas diabólicas” ou qualquer outra dificuldade em defender os próprios interesses

Deve-se destacar, desta forma, que o objeto dos negócios processuais não se confunde com o objeto da autocomposição das partes, que concerne ao objeto litigioso do processo. Com efeito, não se trata da negociação do objeto litigioso do processo, o qual incide o direito material, que pode ser dirimido por instrumentos que componham o modelo do Tribunal Multiportas. Trata-se de negociar acerca da própria tutela adequada do processo, modificando-se ou mesmo derrogando-se normas (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 65)

Dentro desse contexto, faz-se mister abordar os limites e extensão desses negócios em sua forma atípica, partindo-se do exame dos seus requisitos gerais de validade e eficácia em uma abordagem teórica de caráter geral.

3.1 REGRAS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO PROCESSUAL ATÍPICO

O artigo 190 do CPC/2015 compõe um microssistema dos negócios processuais, de modo que devem ser interpretados conjuntamente para a correta compreensão a respeito das regras necessárias para a sua celebração.

Dentro da interpretação dessa sistemática, o enunciado de número 20 do FPPC (2017) traz uma importante limitação para que se tenha como ponto de partida acerca do objeto do negócio jurídico processual:

> Art. 190: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Sob esta óptica, nulo será o acordo que atentar contra a própria sistemática processual, não podendo ser objeto de discussão os direitos e garantias constitucionais em sua principiologia. Há, portanto, um limite em relação a acordos que envolvam a sistemática do processo, devendo estar em um "espaço outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes" (CUNHA, 2016, p. 71). Desta forma, não se pode negociar suprimindo-se o contraditório, criando-se recursos, afastando-se a fiscalização do Ministério Público ou repudiando-se a imparcialidade do magistrado.

Passa-se, agora, a análise das regras gerais para a celebração de negócios processuais atípicos, sempre tendo em foco que, assim como qualquer negócio jurídico, o negócio processual se submete aos requisitos elementares do artigo 104 do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº10.406 de 2002, a saber: "I – objeto lícito, possível e determinado; II – agente capaz; III – forma prescrita e não defesa em lei".

Primeiramente, quanto ao momento, os negócios processuais podem ser celebrados antes ou durante o processo. É possível, portanto, inserir uma cláusula processual em um contrato extrajudicial, prevendo a forma de prática de determinado ato processual ou mudanças procedimentais em caso de judicialização. À guisa de exemplificação, as partes podem estabelecer que, caso um dos contratantes não cumpra sua obrigação, a outra poderá obter a seu favor tutela antecipada, independentemente da demonstração do *periculum in mora*.

Já no curso do processo, em muitos casos, o ambiente mais propício para a celebração de negócio processual é na audiência de conciliação, sendo que, não obstante, nada impeça que as partes o celebrem extrajudicialmente e apenas comuniquem posteriormente ao juiz da causa por meio de petição.

No que tange a capacidade, a lei estabelece que os sujeitos do processo devem ser plenamente capazes para a celebração de negócio processual, no entanto, não informa que tipo de capacidade é esta. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que capacidade em questão é a processual. Nada impede, por outro lado, que um incapaz processual celebre um negócio processual, desde que suprida sua incapacidade pelo seu representante ou assistente.

Por outro lado, a vulnerabilidade de um dos agentes pode comprometer, de fato, a negociação processual, por ocasião de um desequilíbrio na relação jurídica, devendo essa

fragilidade ser aferida no caso concreto pelo magistrado, que, na forma do parágrafo único do artigo 190, poderá exercer seu poder de controle e declarar nulidade do negócio processual quando estiver verificada manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015)

Quanto ao objeto, apenas podem ser passíveis de negócio jurídico processual quando a demanda versar sobre direitos que admitam autocomposição, ou, em outras palavras, que possam ser solucionados por mediação ou conciliação, o que de maneira alguma se confunde com direitos indisponíveis (FACÓ, 2017, p. 257).

Essa perspectiva compõe Enunciado 135 do FPPC (2017), ao prever que "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual". Nessa esteira de entendimento, não há qualquer impedimento para a celebração de negócios processuais pela Fazenda Pública ou Ministério Público, conforme complementa o Enunciado nº 256 do FPPC (2017): "A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual" e o enunciado 253 "O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte".

Com efeito, em relação ao órgão ministgerial, o artigo 115 da Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fomenta o uso das convenções processuais desde que com o escopo maior de permitir maior alcance à tutela dos direitos materiais subjacentes, bem como resguardar direitos fundamentais.

O parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 dispõe que o juiz pode recusar a aplicação do negócio processual se constatada que a situação de manifesta vulnerabilidade da parte. Em verdade, constitui um dever do magistrado, pelo devido zelo a realização das normas e fundamentos da CRFB/88, devendo ser um guardião da equidade e da justiça.

Há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica, sendo que a constatação acerca da ocorrência de vulnerabilidade deve ser feita em cada caso, não obstante entendendo-se que há indícios dela quando uma das partes não dispôs de assessoria técnico-jurídica no momento da celebração do negócio processual.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 18 do FPPC (2017): "Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica". Deduz-se, portanto, que a ausência dessa assistência não autoriza, por si só, que se presuma a vulnerabilidade, mas indiscutivelmente é uma pista dela.

No que diz respeito ao conteúdo, os negócios processuais podem ser celebrados quando o direito admitir autocomposição. Conforme já demonstrado, a liberdade para celebração de negócios processuais é bastante ampla, porém, o legislador o restringiu na hipótese em que o direito material discutido no processo não admitir autocomposição.

É necessário esclarecer que, de maneira correta, o legislador não se referiu sobre a vedação de negociação de direitos indisponíveis. Isso porque, muitas vezes, os diretos indisponíveis admitem autocomposição, como por exemplo a discussão acerca do valor de uma pensão alimentícia. Neste sentido o enunciado 135 do FPPC (2017): "A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual".

Na verdade, são raros os casos de direitos que não admitem transação.

Além da questão que envolve a vulnerabilidade, o parágrafo único também dispõe que o juiz controlará a validade do negócio processual quando o mesmo for nulo ou quando houver inserção abusiva em contrato de adesão.

No primeiro caso, aplicam-se as regras gerais de validade dos negócios jurídicos presentes no art. 104 do CC/02: capacidade das partes - que já foi mencionado anteriormente; objeto lícito – não se admitirá, por exemplo, depoimento sob tortura, ainda que previsto na avença; forma prescrita ou não defesa em lei – há casos de reserva legal, em que as partes não podem alterar a forma de prática do ato, como por exemplo, mudança quanto ao requisitos de admissibilidade recursal.

No que tange ao contrato de adesão, considera-se abusiva, por exemplo, a cláusula processual que onerar excessivamente uma das partes. Não obstante, é válida a cláusula negocial processual inserida em contrato de adesão, desde que não seja abusiva (FACÓ, 2017, p. 258)

Quanto a eficácia e revogabilidade, há alguns negócios processuais que dependem de homologação judicial, de modo que somente surtirão efeitos após pronunciamento judicial (como por exemplo, a desistência da ação). Já os negócios processuais atípicos do art. 190 do CPC/2015 seguem a regra geral do art. 200 do CPC/2015, ou seja, uma vez celebrados produzem efeitos de imediato, não necessitando de homologação judicial.

Não obstante, alguns negócios processuais necessitam de homologação judicial como condição legal de eficácia, o que já foi objeto inclusive do enunciado 260 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (2017).

É possível que as partes, ainda, possam convencionar a modulação dos efeitos dos negócios jurídicos processuais, inserindo condição ou termo que impeça a produção dos efeitos de imediato, mesmo perante terceiros, desde que estes integrem a convenção na presença do magistrado (REDONDO, 2016, p. 32)

Este tema possui íntima ligação com a questão que envolve a preclusão consumativa ou mesmo lógica, pela qual, uma vez praticado um ato processual não é dado à parte o direito

de alterá-lo ou simplesmente requerer a sua desconsideração. Dessa feita, celebrado um negócio processual não será concedido a uma das partes o direito de arrependimento, podendo apenas anulá-lo nas hipóteses acima mencionadas.

Convém mencionar que é possível, por outro lado, o distrato processual, ou seja, quando as duas partes contratantes preferem o desfazimento da avença. Nesse sentido, tendo como ponto de partida que o processo é instrumento que acompanha a dinâmica das mudanças que estão continuamente ocorrendo ao longo do trâmite da lide, as partes de comum acordo poderão modificar seu pacto, retornando ao "status quo ante", ao que se poderia denominar tecnicamente como distrato.

Outro ponto cabível, no mesmo sentido do direito italiano, decorrente da previsão genérica do artigo 190, é a da possibilidade de calendarização prevista no art. 191 do mesmo diploma legal. Essa convenção específica, colocada para não restar dúvidas acerca da liberdade processual sobre o procedimento permite que as partes conheçam a possível duração do processo, em uma previsão cronológica do momento, por exemplo, em que deverá ser proferida a sentença (RICCI, 2009, p. 36)

A principal vantagem desse agendamento é eliminar atos desnecessários ou tempo ocioso no processo, que correspondem, na maioria dos casos, no período que a secretaria de uma determinada vara leva para intimar as partes. (IPEA, 2010). Modifica-se, assim, a regra do impulso oficial, pois o juiz não terá de determinar cada datas da movimentação do processo, estando o impulso já firmado em cronograma no momento da celebração do acordo (CUNHA, 2017, p. 303). Desta forma, realizam-se os princípios da duração razoável do processo e eficiência, previstos não somente na CRFB/88 como no próprio CPC/2015.

É importante destacar a impossibilidade de imposição judicial do calendário, uma vez que se trata de um consenso (CUNHA, 2017, p. 307), com o escopo de evitar perdas temporais desnecessárias do processo, evitando-se também o atraso pela espera de juntada de petições, intimações ou publicações dos atos, devolução dos autos, dentre tantas outras hipóteses.

Nas palavras de Gordilho e Barbosa (2017, p. 412), a calendarização também evitaria a ocasião de alguma parte ou advogado que pressione, por seus próprios interesses, os serventuários das justiça a favorecerem seus processos, para que sejam julgados em detrimento de outros mais antigos e até mesmo cujos bens jurídicos envolvidos sejam mais relevantes. Assim ,uma vez que esses funcionários sejam menos interrompidos, poderão focar mais em suas atividades diárias, viabilizando uma maior qualidade e eficiência.

Esse novo cenário, cuja exposição de motivos do CPC/2015 indica como a aproximação do juiz e das das normas processuais à realidade e à CRFB/88, aliado à inserção do dispositivo mencionado. O próprio parágrafo único do art. 190 destaca que "De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade".

Destaca-se que, se esses órgãos e entidades estão autorizados por lei a negociar condições inclusive acerca do direito material das partes, ainda que em fiscalização, como é o caso do Ministério Público atuando como *custus legis*, nada impede que possam negociar processualmente para uma maior efetividade da demanda e uma realização mais efetiva e democrática dentro do processo.

Conforme salienta Facó (2017, p. 266), a negociação processual poderá ser realizada inclusive de modo prévio ao processo, estabelecendo no instrumento que exterioriza a negociação por exemplo, o pacto pela dispensa da prova testemunhal; dispensa de assistente técnico; redução ou ampliação do número de testemunhas; estipular termos e condições em caso de descumprimento de obrigação, dentre muitas outras situações que poderiam ser elencadas, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento, conforme já mencionado alhures.

Para Almeida (2015, p. 187-188), a indisponibilidade do direito material somente é capaz de originar invalidade ou ineficácia da disposição de direito processual "quando esta se revelar modo de disposição indireta do direito material indisponível", como ocorreria na situação de um contratante que renunciaria previamente o direito de produzir uma prova que seria a única habilitada a comprovar o fato constituivo de seu direito.

Assim, poderia haver negócio jurídico processual válido, desde que o processo assegurasse a igualdade real (YARSHELL, 2016, p.81), sendo possível admitir negócios que favoreçam a parte hipossuficiente ou que veicule benefícios recíprocos, garantindo-se o contraditório (Facó, 2017, p. 270)

Desta forma, caberia ao juiz analisar, inclusive de ofício, se o negócio processual é válido, negando-lhe eficácia se observar a ocorrência de manifesta situação de vulnerabilidade, abusividade da cláusula negocial, vício de consentimento na manifestação da vontade e desrespeito às normas de ordem pública (FACÓ, 2017, p. 272-273).

Assim, o modelo do CPC/2015 sustenta a disponibilidade das regras de procedimento, permitindo as regras de flexibilização do procedimento, sendo que a indisponibilidade do próprio direito não veda automaticamente a realização de convenção processual (SOARES,

2017, p. 282). Cumpre ao magistrado aproximar-se não apenas da realidade, como dos princípios da dignidade humana, da isonomia, da cooperação e do autorregramento do processo, sendo que, acaso não sejam causados prejuízos à parte celebrante, supostamente vulnerável, não deve o magistrado impedir a aplicação da convenção processual (SOARES, p. 295).

Desta forma, uma vedação sem qualquer parâmetro poderia lesar direito das partes consideradas como vulneráveis, uma vez se devendo analisar, dentro de um determinado caso concreto, não apenas os bens como os interesses juridicamente tutelados envolvidos. Nesse contexto, o critério meramente formal de vulnerabilidade deixa de ser a fonte única de averiguação em relação à possibilidade de aplicação dos negócios processuais, passando a dignidade da pessoa humana a ser a fonte que supre a interpretação, sendo vulnerável somente a pessoa em relação ao ato que possa malferi-la. O ser humano, como ente moral e existencial, e não somente sua projeção formal de sujeito, passa a ser tutelado e passível de proteção dentro da tutela de seus próprios interesses.

Na verdade, a dignidade humana, assim como o direito liberdade, são pressupostos do exercício regular dos demais direitos, dado que através da mesma é que se projetam os interesses personalíssimos. Neste caso, não há de se pensar em liberdade negocial se a igualdade não for analisada de forma substancial, conforme a máxima forense de tratar os iguais nas medidas de suas igualdades e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Conforme o entendimento de Peces-Barba (1991, p. 61), a pessoa humana é concebida como um ser caracterizado por sua liberdade e por sua razão. Portanto, a dignidade humana exige que se respeite as decisões pessoais, o projeto de vida eleito na vida e realidade de uma pessoa, bem como suas manifestações de pensamento e vontade, sempre exercidos na medida em que não prejudique ou ofenda direitos ou interesses de terceiros.

Desta forma, assim como na decisão mencionada, outras são perfeitamente cabíveis desde que respeitados tais parâmetros, em uma verdadeira ponderação de interesses que garantam a dignidade da pessoa humana, de modo que um fechamento para essa possibilidade de forma inflexível poderia inclusive lesar esses mesmos bens e interesses das partes envolvidas.

4 A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO LIMITE AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES NO PROCESSO

É necessário destacar que não apenas a lei constitui limite à validade de um negócio processual. Assim como ocorreu com o fenômeno de publicização do direito privado, a superação da dicotomia entre o público e o privado faz-se necessária para melhor explorar os interstícios entre esses dois ramos, estimulando-se o diálogo entre o juiz e as partes, permitindo-lhes avaliar, dentro dos limites do ordenamento jurídico, os melhores caminhos a serem trilhados para a solução da lide, tornando o processo um instrumento do Estado Democrático de Direito (MAZZEI; CHAGAS, 2014, p. 223-236)

Como salientado por Ubillos (1997, p. 241-256), o fenômeno do poder privado, ou melhor, do agigantamento de seu potencial de originar riscos e causar ameaças ou lesões à interesses juridicamente tutelados, fez com que se tivesse de revisitar institutos tradicionais.

Lombardi (apud UBILLOS, 1997, p. 244-245) conceitua este poder como fenômeno originado de situações sociais caracterizadas por uma disparidade substancial entre as partes, assimetria configurada a partir do momento em que se observa uma parte que, por situação econômica ou social, encontra-se em posição dominante em relação a outra, condicionando a decisão da outra parte que se encontra em estado de vulnerabilidade.

Não raros são os negócios jurídicos entabulados perante forças desiguais, as quais, a partir da desigualdade de condições, fazem com que não se tenha liberdade de fato para se negociar de modo razoável e proporcional, sendo de fato o negócio vantajoso para ambos os lados. Implica dizer, portanto, que onde há uma ordem de subordinação, não há liberdade de fato, mas de um aproveitamento de uma necessidade humana para o estabelecimento de determinadas relações intersubjetivas.

O direito privado, assim por dizer, exerce essa relação de poder entre os seus sujeitos, a que Ubillos (1997, p. 242) trata como o "fenômeno da autoridade", motivo pelo qual a eficácia dos direitos fundamentais perante sujeitos de direito privado faz-se necessária, dado que não apenas seriam uma proteção face ao Estado, mas também face a qualquer sujeito de direito que pudesse impor sua vontade em relação ao interesse de outrem.

A aplicabilidade dos direitos fundamentais não apenas em face ao Estado como também aos próprios sujeitos de direito privado é fenômeno observado já em muitos países, tais como Espanha, Portugal e Itália, não obstante com um olhar um pouco diverso do direito brasileiro, o qual classifica essa aplicabilidade como "eficácia horizontal dos direitos fundamentais".

Isso porque a eficácia dos direitos fundamentais tida como "horizontal", supostamente por se tratar de relações entabuladas entre particulares não possui bem uma relação de horizontalidade, sabendo-se que o poder privado poderá ser muitas vezes até mesmo maior do

que o poder público. A mídia e os grandes grupos econômicos são dois grandes exemplos que podem ser citados, os quais podem exercer influência até mesmo face ao poder público do Estado. No direito português, Andrade (2001, p. 256) faz menção, nesse sentido, não apenas ao que chamou de grupos privados, mas também "pessoas juridicamente poderosas".

Na concepção de Hesse (apud BONAVIDES, 2002, p. 514), os direitos fundamentais almejam a criação e manutenção dos pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. Não se poderia deduzir a possibilidade dessa aplicação de forma diferente diante o disposto no art. 1º do CPC/2015 (BRASIL, 2015), onde o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CRFB/88.

No Brasil, a ideia da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, sempre verificando-se a compatibilidade dentro de um caso concreto, dada a ampliação de poderes conferidas ao magistrado através das cláusulas gerais, é defendida por autores como Sarmento (2006), Sarlet (2001) e Pereira (2006)

Para esses doutrinadores, ao contrário dos ideais liberais de outrora, o ser humano não deve apenas ser protegido contra possíveis abusos advindos da ingerência do Estado como também de outra pessoa.

Sarlet (2001, p. 107) coloca a dignidade humana como postulado maior dos direitos fundamentais, pelo qual teria como função limitar e vincular o Estado, acomunidade e os particulares como um todo. Nas suas palavras:

> Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares.

Assim, a proteção da dignidade projetada para os demais direitos fundamentais da CRFB/88 incluiria até mesmo a proteção da pessoa contra si própria, de forma que o Estado encontra-se autorizado e obrigado a intervir em face dos atos de pessoas que, voluntária e involuntariamente, atentem contra a própria dignidade (SARLET, 2001, p. 108).

Para Atienza (2004, p. 303-310), a situação atual do Direito perpassa pelas teorias críticas como o paradigma constitucionalista, em uma forte tendência de integração do Direito, da moral e da política e do acesso à Justiça, não havendo como se manter estanque os tradicionais dogmas do Estado Liberal clássico.

Desta forma, ainda que um negócio jurídico pudesse ser firmado de acordo com a lei, não se poderia firmar amarras positivistas no sentido de restringir a interpretação, comprometendo a proteção integral da dignidade da pessoa humana, fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, obrigatoriamente deve-se atentar para a vulnerabilidade sempre dentro do caso concreto, não se podendo valer de elementos presuntivos ou otimizadores, dado constituir questão de fato e não de direito.

Muito além do que uma mera composição de vontades, paradigma já superado no direito privado, a autonomia privada é composta pela liberdade condicionada pela responsabilidade dentro de uma situação contextualizada. Na verdade, o autorregramento da vontade seria melhor visualizado como um autorregramento da autonomia das partes dentro de um processo, que sempre devem ser observadas à luz dos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação do CPC/2015 privilegia, de um modo geral, os princípios gerais aplicáveis a todos os ramos processuais, sendo uma reafirmação das normas constitucionais mais importantes, tais como a duração razoável do processo, a autorregulamentação processual, a eficiência e a cooperação dentre tantos outros que compõem o devido processo legal.

Mais do que isso, sua parte geral albergou dispositivos importantíssimos com novo conteúdo com o objetivo de quebra de velhos paradigmas burocratizantes e até mesmo que causavam entraves à aplicação da própria justiça. Isso com o objetivo de, em um primeiro momento, em sua parte geral, pudesse ter o maior alcance possível, com o objetivo de alcançar muito além do processo, e sim alcançar a lide social a qual originou a procura ao Poder Judiciário.

Isso implica afirmar que, assim como já ocorrera o fenômeno da publicização do direito privado, acabou por provocar uma privatização, ou melhor, uma flexibilização de algumas das normas de direito público. Assim ocorreu com o processo, destacando-se que apenas com o que lhes for possível e compatível flexibilizar.

Desta forma, o juiz continua com seus poderes e deveres de fiscalização processual, essencialmente sobre os requisitos gerais do negócio jurídico, presentes no Código Civil Brasileiro, sem afastar seu dever de observar e garantir a efetividade das normas e valores presentes na CRFB/88.

Com isso, pretende-se melhorar a prestação da atividade jurisdicional, bem como objetivar a efetivação da conduta ética de advogados e partes para com o próprio Poder Judiciário, não almejando qualquer forma de favorecimento fora das possibilidades legais.

A observância dos direitos fundamentais face a sujeitos de direito privado deve ser direcionada no sentido de consolidar as normas e valores constitucionais, sendo que esse verdadeiro diálogo entre o interesse público e o privado, entre a jurisdição estatal e a privada contribui diretamente para a efetivação do acesso à justiça, bem como a realização de um sistema de proteção integral da pessoa, garantindo-se assim a realização da sua dignidade.

Conclui-se, portanto, que a negociação processual não pode ser visualizada como questão unicamente de direito, devendo-se, especialmente no que tange à vulnerabilidade, analisar-se caso a caso em busca das particularidades fáticas, no sentido de que não ocorram violações não apenas à legislação, como a totalidade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo – das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

ANDRADE, Érico. *As novas perspectivas do gerenciamento e da "contratualização" do processo*. In: **Revista de Processo – REPRO.** São Paulo: RT, ano 36, nº 193, 2011, p. 167-200.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. Vol. II. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ATIENZA, Manuel. ***El sentido del Derecho***. Barcelona: Ariel, 2004.

BARROSO, Thais Aranda. *O calendário processual no Direito Francês e no Italiano: Reflexos do Novo Código de Processo Civil*. In: ZUFELATO, Camilo et al (coord.). **I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7 ed. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasilía, DF, mar 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 02 abr. 2019.

CADIET, Loïc. ***L´hypothése de L´américanisation de la Justice Française***. França: Archives de Philosofie du Droit, n° 45, 2001.

_____, Loïc. *Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contratualización del processo y de la justicia en Francia. In: Civil Procedure Review, v. 3, n. 3, ago-dez., 2012, p. 3-35.*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118,** de 1º de dezembro de 2014. Brasília, DF, dez 2014. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Calendário Processual: *Negócio jurídico típico previsto no art. 191 do CPC*. In: MARCATO, Ana et al. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspdvm, 2017.

_____, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro.* In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais.** 2 ed. Salvador: Juspdvm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Negócios Jurídicos Processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*. In: YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **Revista Brasileira de Advocacia**, vol. 1, ano 1. São Paulo: revista dos Tribunais, abr-jun. 2016.

FACÓ, Juliane Dias. *A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista*. In: MARCATO, Ana et al. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspdvm, 2017.

FORUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum permanente dos Processualistas Civil**. Florianópolis, SC, 2017. Disponível em: http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

GORDILHO, Paula Deda Catarino; BARBOSA, Amanda Souza. Análise sobre as implicações do calendário processual. In: MARCATO, Ana et al. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspdvm, 2017.

IBGE. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=10846. Acesso em: 30 abr. 2019.

MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e arbitragem**. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 39, n. 237, nov. 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico:** plano da existência. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2003.

PECES-BARBA, Gregorio. ***Curso de Derechos Fundamentales:*** *Teoria general*. Madri: Eudema - Ediciones de la Universidad Complutense, 1991.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito privado:** introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. *A vulnerabilidade na negociação processual atípica.* In: MARCATO, Ana et al. **Negócios Processuais**. Salvador: Juspdvm, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia*. In: LUCON, Paulo Henrique de Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coords.). **Panorama atual do Novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

RICCI, Gian Franco. ***La riforma del processo civile. Legge 18 giugno 2009***, **n.69**. Torino: G. Gianppichelli Editore, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SARMENTO, Daniel. **Direitos humanos e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis.** 4 ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. São Paulo: Forense Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ***La eficácia de los derechos fundamentales frente a particulares:*** *análisis de la jurisprudência del tribunal constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 1997.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2 ed. Salavador: Juspdvm, 2016.